DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13624/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5038/2015
PROTOCOLO	:	1583540
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA-MS
ORDENADORA	:	HELENA DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 10/2015
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	CRISTIANO CARLOS GUERIERO EIRELI – ME
VALOR	:	R$ 95.169,50
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da formalização e do teor do Contrato n. 10/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Cristiano Carlos Gueriero Eireli ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, secretária municipal de educação e cultura, à época.

O procedimento licitatório, que deu origem à contratação, já recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1888/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 5040/2015.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios e panificados relativos à merenda escolar das Escolas Municipais “Maurício Rodrigues de Paula”, “Fernando de Souza Romanini”, “Ruy Espíndola”, Centros de Educação Infantis, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), e também para a Escola Indígena Ñande Reko Arandu, conforme convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

O valor da contratação foi de R$ 95.169,50 (noventa e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência pelo período estimado no primeiro semestre letivo do ano de 2015 (conforme calendário escolar), contado da data da assinatura do instrumento contratual, em 27 de janeiro de 2015, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 11432/2017, manifestaram-se pela regularidade do contrato, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 19359/2017, pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, do 1º Termo Aditivo, e da execução física e financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, verifica-se que foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, e atendem às exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de um termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo contratual pelo período de 14 de julho de 2015 a 14 de agosto de 2015, de acordo com o art. 57, § 1º da Lei n. 8.666/93.

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato e do seu termo aditivo, e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 10/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Cristiano Carlos Gueriero Eireli - ME, do seu 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, secretária municipal de educação e cultura, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss